

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 207, DE 19 DE MAIO DE 2004

Autoriza o envio de contingente brasileiro para a
Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti
(MINUSTAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - Fica autorizado o envio de contingente de 1.200 (mil e duzentos) militares brasileiros para a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH).

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em modificação do referido contingente, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2004

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 2.953, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1956

Fixa Normas para Remessa de Tropas Brasileiras para
o Exterior.

Art. 1º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira.

(Constituição Federal, art. 7º nº II e art. 87, nº VIII, in fine).

Art. 2º Não necessita a autorização, prevista no artigo anterior o movimento de forças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e à defesa do litoral brasileiro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

.....
.....